



DESPACHO DECISÓRIO Nº 36/2024/MEMP

Processo nº 14022.035901/2024-54

I - Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e sociedade anônima. Deliberação de alteração das cláusulas estatutárias. Reforma do Estatuto Social.

II - Decisão judicial restabelecendo o arquivamento da ata de assembleia ordinária e extraordinária da sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A. e demais atos dele decorrentes.

III - Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

1. Vistos.

2. Diante da manifestação da Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração acerca da sua declaração de supeição para proferir decisão nestes autos, por razões de foro íntimo, nos termos do artigo 145, do CPC; considerando o permissivo contido na Lei do Processo Administrativo Federal, em seu artigo 15, em caráter excepcional, e por motivos relevantes, avoco os presentes autos, com o fim possibilitar o seu regular andamento, inclusive, proferir decisão, conforme razões de decidir a seguir elencadas.

3. Trata-se de Recurso à Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI interposto pela sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, contra decisão do egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, que cancelou o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da requerente, realizada em **23 de junho de 2021**, arquivada sob o nº **20216031346**, bem como os atos posteriores dele decorrentes.

4. O processo originou-se com o Pedido de Reconsideração interposto pela sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, por meio do Despacho nº 2110/2023/GAB-Processo 202300024005355 (fls. 1 a 66 – documento 41896965 – processo SEI 14022.035901/2024-54) referente à decisão que concedeu efeito suspensivo à Ata Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, realizada em **23 de junho de 2021**.

5. A Presidência da Junta Comercial de Goiás, por sua vez, reconsiderou a decisão de concessão de efeito suspensivo, bem como, a que suspendeu os efeitos dos arquivamentos posteriores, tendo em vista que a parte também recorreu ao Poder Judiciário.

6. As recorridas **Arco Íris Administração e Participação S.A.** e **Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda.** apresentaram recurso ao Plenário, em face da decisão do Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, que havia indeferido o pedido de cancelamento e mantido o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, realizada em 23 de junho de 2021, registro nº 20216031346, bem como dos atos subsequentes.

7. O ilustre Plenário da Junta Comercial do Estado do Goiás, ao analisar o recurso interposto pelas recorridas, teve entendimento diverso do senhor presidente e proferiu decisão de cancelamento dos arquivamentos impugnados conforme ementa transcrita a seguir:

RECURSO AO PLENÁRIO. CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA. ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DC ALTERAÇÃO DO ESTATUTO QUE RESTRINGE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMEN VIOLAÇÃO DA NORMA MATERIAL DO ART. 124, DA LEI 6.404/76. DIREITO DOS SÓC MINORITÁRIOS. ÓBICE DO ART. 35, I DA LEI 8.934/94. RECURSO CONHECIDO E PROVID Tratando-se de tema relevante para a sociedade anônima, necessária a menção no ato da convocação da assembleia geral, sob pena de violação da norma do art. 124, da Lei 6.404/76. 2. O desatendimento à menor dessas formalidades compromete a validade da assembleia. Não há convalidação admissível, e deve realizar-se novamente a reunião, ainda que improvável qualquer alteração das deliberações adotadas. 3. Alteração estatutária que restringe direitos e garantias individuais dos sócios, protegidos constitucionalmente, tem seu registro barrado pelo art. 35, I, da Lei 8.934/94. 4. Sócio excluído da sociedade possui legitimidade ativa para impugnar registro de alteração estatutária/contratual que afetem seus interesses. 5. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO O Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acompanhou o voto do relator do processo, conhecendo do recurso e dando provimento, reformando a decisão proferida pelo Presidente da Junta Comercial do DESPACHO Nº 1698/2023/GAB SEI 202300024001723 para cancelar o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade PORTO SECO CENTRO OESTE S.A - NIRE: 52 3 0000806-9 (“Companhia”), realizada em 23 de junho de 2021, registro nº 20216031346, bem como dos atos posteriores decorrentes. Plenário Ministro Camilo Penna, Goiânia, aos 05 dias do mês de março de 2024 (fls. 128 a 129 – documento 41896923 – processo SEI 14022.035901/2024-54).

8. Receosa com os efeitos gravosos que o cancelamento dos diversos arquivamentos poderia gerar e impactar na continuidade da empresa, assim como na geração de empregos para a população local, a companhia **Porto Seco Centro Oeste S.A.** ingressou com o Recurso ao DREI visando a revisão da decisão prolatada pelo Órgão Colegiado da Junta do Goiás.

9. Em seu petitório, a recorrente informa que as empresas recorridas **Arco Íris Administração e Participação S.A.** e **Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda.**, ao serem excluídas do quadro de acionistas da **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, em virtude da deliberação contida na assembleia geral extraordinária realizada em 12 de janeiro de 2022, iniciaram a propositura de inúmeras medidas judiciais, compreendendo ações e recursos com o intuito de anular o ato de exclusão.

10. No introito da peça recursal, a recorrente mencionou a existência de ações judiciais interpostas pelas recorridas, consistindo nos processos a seguir descritos (fls. 5 e 6 - documento 41896923 – processo SEI 14022.035901/2024-54):

- a) Ação Declaratória de Nulidade de Deliberação Societária proposta pela Work Station, processo nº 5009135-38.2022.8.09.0006, com trâmite perante a 14ª Vara Cível Ambiental de Goiânia;
- b) Ação Declaratória de Nulidade de Deliberação Societária proposta pela Sol Nascente e Arco Iris, processo nº 5004111-88.2022.8.09.0051, com trâmite perante a 14ª Vara Cível de Goiânia;
- c) Ação Declaratória de Nulidade de Assembleia Geral e Deliberação, processo nº 5251152-08.2022.8.09.0006, com trâmite perante a 14ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia;
- d) Processos nº 5355745-88.2022.8.09.006 e 5355781-33.2022.8.09.0006, ajuizados pelas recorridas, em separado, ambas com trâmite perante a 14ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia.

11. A recorrente informa que diante do insucesso nas demandas judiciais que visavam a anulação da Assembleia realizada em 12 de janeiro de 2022 (deliberação pela exclusão das empresas **Arco**

Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda.), as recorridas intentaram, por via judicial, a anulação da Assembleia do dia 23 de junho de 2021 (alteração do estatuto social da companhia), ansiando obter a nulidade deste ato societário e por corolário acarretar a nulidade do ato que culminou em suas exclusões do quadro de acionistas da **Porto Seco Centro Oeste S.A.** .

12. No decorrer da descrição dos fatos, a recorrente menciona que dentre as inúmeras ações e recursos interpostos pelas recorridas com o fito de anular a Assembleia do dia 23 de junho de 2021, encontra-se o processo nº 1033503-34.2022.4.013500, em trâmite pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Goiás, no qual a **Junta Comercial do Estado de Goiás - Juceg** figura no polo passivo em conjunto com a **Porto Seco Centro Oeste S.A.** , sendo que referida ação possui o mesmo objeto, causa de pedir e pedidos do presente procedimento, pedidos esses que foram julgados improcedentes, tanto na decisão que indeferiu a tutela de urgência, quanto na sentença que manteve o entendimento da decisão anterior, validando o arquivamento da referida ata.

13. Destaca, ainda, que a Juceg se manifestou nos autos judiciais, requerendo o indeferimento do pedido da tutela provisória por ausência dos requisitos legais, alegando a incompetência da Justiça Federal, assim como defendendo que as recorridas não demonstraram qualquer irregularidade no registro impugnado, que a Juceg não tenha observado quando do arquivamento do ato.

14. Na continuidade da descrição dos fatos, a recorrente informa que o ato de exclusão (Assembleia realizada em 12 de janeiro de 2022) fora declarado legítimo pelo Poder Judiciário, conforme as sentenças proferidas nos autos dos processos nº 5355745-88.2022.8.09.0051 (Arco Íris Administração e Participação S.A.) e 5009135-38.2022.8.09.0006 (Work Station).

15. Aduz que por ato de desespero, as recorrentes acharam por bem buscar diretamente na Juceg, mediante procedimento administrativo, quase 02 (dois) anos após o arquivamento da ata de assembleia, o cancelamento do aludido arquivamento.

16. Assim como informa que durante todo o arazoado da peça de ingresso, as recorridas sempre fazem referência à Assembleia do dia 12 de janeiro de 2022, em clara demonstração de sua real pretensão, o que bem demonstra quão frágeis são os argumentos voltados à anulação do ato de arquivamento da Assembleia de 23 de junho de 2021.

17. A recorrente no decorrer de seu petitório da ênfase ao fato da coincidência do objeto, causa de pedir e pedidos dos recursos judiciais e administrativos, consoante transcrição apresentada (fls. 22 a 24 – documento 41896923 – processo SEI 14022.035901/2024-54):

O procedimento teve seu regular prosseguimento, entretanto, foi proferida sentença no processo 1033503-34.2022.4.01.3500 (que possui mesmo objeto, causa de pedir e pedidos), antes de qualquer Decisão de 1ª instância na JUCEG. O Porto Seco, ora recorrente, inclusive, também antes de qualquer decisão administrativa de 1ª instância na JUCEG, fez juntada no presente procedimento junto de cópia da sentença proferida nos autos aludido processo (documentos 51898254 e 57898292).

Após, adveio a Decisão de 1ª instância da JUCEG, a qual também julgou improcedentes os pedidos das ex sócias ARCO IRIS e SOL NASCENTE, ora Recorridas, no entanto, mesmo com sentença dos autos nº 1033503-34.2022.4.01.3500 e a decisão de 1ª instância da JUCEG, as mencionadas empresas Recorridas interpuseram recurso ao plenário da JUCEG.

O recurso foi inicialmente conhecido com a concessão do efeito suspensivo, por meio de Despacho do Presidente da JUCEG, mas após pedido de reconsideração do ora recorrente, junto com nova juntada da sentença, proferida na ação judicial anteriormente ajuizada, o Presidente desta Junta Comercial entendeu por considerar a decisão de concessão do efeito suspensivo além de indeferir de plano o recurso já que “qualquer decisão proferida pelo poder judiciário irá sobrepor decisão do Plenário”. No entanto, após novo pedido de reconsideração, agora por parte das ora recorridas, para que o recurso tivesse seu seguimento, mesmo que sem a concessão do efeito suspensivo, o Presidente a JUCEG encaminhou os autos à Procuradoria Setorial para manifestação.

Data vênia, salienta-se, desde já, a enorme insegurança jurídica que se encontra o caso, que já possui sentença judicial na ação anteriormente ajuizada pelas recorridas, atestando que não houve qualquer irregularidade/nulidade na ASSEMBLEIA e conseqüentemente no arquivamento da ata, ainda assim foram proferidas 3 (três) decisões pelo Presidente JUCEG, alterando em cada uma o entendimento, que inclusive já havia sido exposto na ação judicial

1033503-34.2022.4.01.3500, onde a própria JUCEG alegou não ter havido nulidades/irregularidades no processo de exclusão das ex sócias, na assembleia ou no arquivamento da ata, defendendo que havia motivos para o cancelamento do arquivamento desta.

Retornando ao presente procedimento administrativo, a Procuradoria Setorial juntou parecer, defendendo o reconhecimento do recurso, já que, segundo a procuradoria, não teria ocorrido nenhuma das hipóteses de indeferimento liminar previstas na legislação pertinente, portanto, caberia ao plenário da JUCEG o julgamento do recurso, entretanto, no mérito, opinou pelo seu não provimento “em razão da ausência de novos argumentos ou circunstâncias que justifiquem a reforma da decisão recorrida”. (...)

18. Finalizada a explanação dos fatos e dos motivos que ensejaram a interposição do recurso, a sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.** apresentou os pedidos a seguir descritos (fls. 63 - documento 41896923 – processo SEI 14022.035901/2024-54):

a) *Seja, por meio do Sr. Presidente ou Plenário da Juceg ou por meio da autoridade ou órgão competente do DREI, atribuído efeito suspensivo para determinar de imediato a suspensão dos efeitos do acórdão guerreado e, por consequência, o cancelamento da ordem de desarquivamento da ata de Assembleia de 23 de junho de 2023 e de todos os registros posteriores.*

b) *No mérito, seja cassado ou reformado referido acórdão, pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com base nos fatos e fundamentos apresentados, bem como extinto o presente procedimento administrativo, já que enfrenta diretamente ordem judicial, bem como pela renúncia à instância administrativa, quando do ajuizamento anterior da Ação Judicial pelas Recorridas, além de todas as questões preliminares aventadas e precipuamente pela regularidade dos atos preparatórios, convocatórios e deliberatórios da Assembleia Geral da Porto Seco Centro Oeste S.A. realizada dia 23/06/2021.*

19. Em contrapartida as recorrentes **Arco Íris Administração e Participação S.A.** e **Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda.**, na oportunidade apresentou suas contrarrazões aduzindo que (fls. 2 a 32 – documento 41896942 – processo SEI 14022.035901/2024-54):

1. *Inicialmente, salientamos que a presente controvérsia surgiu a partir de fortes indícios de prática de atos de inegável gravidade por parte dos diretores da Companhia Recorrente, de modo que as sociedades Sol Nascente e Arco Íris (possuindo 4% e 12,5% das ações subscritas, respectivamente), passaram a cobrar a apresentação de documentos relacionados à gestão da companhia, o que nunca foi atendido, ocasionando na arquitetura, por parte da Companhia Recorrente, do plano de exclusão das Recorridas.*

2. *Pois bem.*

3. *No ano de 2021, a Companhia Porto Seco noticiou a realização de assembleia-geral para o dia 23 de junho, na qual iriam ser deliberadas as seguintes matérias: (i) aprovação das demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2019 e 2020; (ii) atualização do Estatuto Social, diante da legislação superveniente após a última consolidação; e (iii) outros assuntos de interesse da sociedade.*

4. *As Recorridas não tiveram conhecimento das convocações e não compareceram à assembleia. Ocorre que, para o espanto dessas, as deliberações tomadas não se limitaram em atualizações estatutárias decorrentes de legislação superveniente, mas sim de diversas alterações substanciais no Estatuto Social, que nada tinham a ver com mudanças em legislação. Dentre as alterações introduzidas ao Estatuto Social, destacam-se as seguintes: (...)*

6. *Considerando as ilegalidades cometidas, as recorridas, à época, encaminharam notificação extrajudicial aos diretores da companhia Porto Seco, cobrando a apresentação dos documentos administrativos, fiscais, contábeis, negociais e societários, e exigindo a anulação da última assembleia, por estar eivada de vícios.*

7. *Em resposta, a companhia encaminhou telegrama informando a designação de uma assembleia para o dia 12 de janeiro de 2022, para votar a exclusão das recorridas e de outras acionistas.*

8. *Diante da situação, houve o ajuizamento e o deferimento de tutela provisória (processo nº 5004111-88.2022.8.09.0051, que tramitou na justiça estadual) para a suspensão da realização da assembleia convocada para o dia 12 de janeiro de 2022, a qual, repita-se, visava a*

deliberar sobre a exclusão extrajudicial das recorridas. Contudo, após reforma da liminar, a assembleia acabou ocorrendo.

(...)

20. No fecho das contrarrazões recursais, **as recorrentes, Arco Íris Administração e Participação S.A. e Sol Nascente Empreendimentos e Participações Ltda.**, concluíram apresentando suas pretensões, conforme pedidos transcritos a seguir (fls. 31 a 32 – documento 41896942 – processo SEI 14022.035901/2024-54):

Pelo exposto, em sede de preliminar, requer o DESPROVIMENTO do pedido de EFEITO SUSPENSIVO, pois, NÃO estão presentes os requisitos dispostos no parágrafo único do art. 126 da IN DREI nº 81, de 2020, ou seja, a demonstração de prejuízo de difícil ou incerta reparação. No mérito, requer a manutenção da decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás, com o consequente DESARQUIVAMENTO da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade PORTCO CENTRO OESTE S.A., realizada em 23 de junho de 2021 registro nº 20216031346, que promoveu alterações no estatuto social, pelos fatos e direitos acima expostos.

Requer, ainda, que sejam mantidos os DESARQUIVAMENTOS dos atos posteriores que decorreram do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 23 de junho de 2021, registro nº 20216031346, em especial seja desarquivada a Ata Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade PORTO SECO CENTRO OESTE S.A., realizada em 12 de janeiro de 2022, registro nº 20220029172, que deliberou pela exclusão das recorridas.

FUNDAMENTAÇÃO

21. Na peça inaugural do Recurso ao DREI, a recorrida trouxe informação a respeito da existência de diversos processos judiciais ajuizados pelas empresas recorridas, com objetivo de obter a tutela jurisdicional para anular o arquivamento das Atas de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 23 de junho de 2021, preordenada à alteração do estatuto social da companhia, e da Assembleia Geral Extraordinária em 12 de janeiro de 2022, destinada à exclusão das recorridas do quadro de acionistas da sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A.

22. É inegável que a contenda discutida nestes autos foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário e, de acordo com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal^[1], compete ao Poder Judiciário a análise definitiva de questões postas a sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas.

23. Em que pese Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, juntamente com a Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – SMEPP, tenha competência para julgar os recursos oriundos das Juntas Comerciais nos termos do art. 44, inciso III, da Lei nº 8.934/1994^[2], é importante considerar que a decisão administrativa não faz coisa julgada material, de sorte que prevalecerá a sentença judicial.

24. Não obstante a Junta do Estado do Goiás tenha proferido decisão no sentido de cancelar o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, realizada em 23 de junho de 2021, registro nº 20216031346, bem como dos atos posteriores decorrentes, oportuno trazer à lume, que o Juiz da 2ª Vara Federal Cível da SJGO, nos autos do processo nº 1033503-34.2022.4.01.3500 prolatou decisão para deferir o pedido de tutela de urgência incidental, a fim de determinar que a Junta Comercial do Estado do Goiás, na qualidade de ré, promova o restabelecimento do arquivamento da ata de assembleia do dia 23 de junho de 2021, assim como dos demais atos subseqüentes (fls. 4 a 22 – documento 42947360 – processo SEI 14022.047814/2024-40).

DISPOSITIVO

25. Isto posto, entendemos como procedentes os pedidos da recorrente para que seja mantido o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade **Porto Seco Centro Oeste**

S.A., realizada em **23 de junho de 2021**, arquivada sob o nº **20216031346**, bem como os atos posteriores decorrentes, mantendo-se os registros realizados pela Junta Comercial do Estado de Goiás.

26. Adotando como fundamentação para decidir os elementos *supra*, e dar PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.035901/2024-54, para que seja mantido hígido o registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, realizada em **23 de junho de 2021**, arquivada sob o nº **20216031346**, assim como os atos subsequentes.

27. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás, para que dê ciência às partes da presente decisão.

28. Publique-se e arquite-se.

MAURÍCIO JUVENAL

Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

[1] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)

[2] Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

(...)

III - Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Pinto Pereira Juvenal, Secretário(a)**, em 07/11/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46274005** e o código CRC **7936D18A**.

Referência: Processo nº 14022.035901/2024-54.

SEI nº 46274005